



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 104, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR "AD HOC": Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

A proposição pretende regulamentar o desconto da contribuição assistencial devida pelos trabalhadores às suas entidades sindicais. Conforme explica o autor, atualmente, as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quanto fixadas em assembleia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

Salienta, ainda, que há um total desrespeito ao princípio da autonomia e da liberdade sindical, previsto na Constituição Federal e que se faz necessária uma norma legal que acabe com a insegurança jurídica no que se refere a essas contribuições.

Informa também que, recentemente, a Subcomissão Permanente do Trabalho e Previdência da Comissão de Assuntos Sociais, ouvidos, em audiência pública, dirigentes sindicais de base, de confederações e centrais sindicais de trabalhadores, aprovou moção no sentido de que o Congresso Nacional aprove, em caráter de urgência, um projeto de lei regulamentando o desconto e a abrangência das contribuições assistenciais, assegurando, assim, o seu caráter universal e compulsório, em respeito ao princípio da autonomia sindical consagrado no texto constitucional.

É com base nos argumentos expostos pelos sindicalistas que o eminente autor elaborou a presente proposição. Ela prevê o desconto compulsório, no limite percentual de até um por cento da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, e punição para empregadores e órgãos ou empresas públicas que venham a dificultar ou impedir o recolhimento das contribuições.

Trata-se, portanto, de matéria relevante, que merece redobrada atenção dos membros desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A polêmica que antecede a formulação da presente proposição tem como origem o Memorando Circular nº 18/GM, de 2004, da lavra do então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, RICARDO BERZOINI, dirigido aos Delegados Regionais do Trabalho, em que transcreve o teor da decisão liminar referente à Ação Civil Pública nº 2004.34.00.027206-2, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

DEFIRO, o provimento **LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos concretos da Portaria nº 180/2004, e determinar a ré que proceda a imediata fiscalização dos empregadores e sindicatos para que cumpram o disposto na Portaria nº 160/2004, no sentido de que não se efetue descontos relativos às contribuições confederativa e assistencial dos salários dos empregados não sindicalizados, salvo quando autorizados prévia e expressamente com ato de vontade pessoal.

Depreende-se do texto em tela que, em função de liminar deferida em sede de Ação Civil Pública, suspendendo os efeitos jurídicos da

Portaria nº 180, de 30 de abril de 2004, voltou a ter eficácia plena a Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004.

A iniciativa da Ação Civil Pública partiu do Ministério Público Federal, sendo responsável por ela o Procurador LAURO PINTO CARDOSO NETO, segundo informação contida no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A discussão de mérito envolvida na presente controvérsia está centrada na restrição imposta pela Portaria nº 160, de 2004, onde se estabelece que as *contribuições instituídas pelos sindicatos em assembleia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados*.

No que diz respeito à contribuição confederativa, é verdade a afirmação de que a Súmula nº 666, do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento segundo o qual essa contribuição só é devida pelos trabalhadores filiados ao sindicato, *verbis*:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nesta mesma esteira de entendimento se posiciona o egrégio Tribunal Superior Tribunal do Trabalho (TST), conforme o Precedente Normativo nº 119, cuja redação é a seguinte:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho está consignada nos termos seguintes:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Por seu turno, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, em decisão unânime, tendo como Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, sobre a contribuição assistencial, assim se posicionou:

A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea *a*, da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º, da Carta da República.

Estabelecido o dissenso entre a posição adotada pelo TST e o STF, prevalece a última, porque de hierarquia superior no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a restrição que se quer estabelecer à contribuição assistencial não tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Portaria nº 160, de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego não se harmoniza com o disposto no art. 87 da Constituição Federal, pois a competência ministerial neste caso é para expedir instruções para a execução das leis e não para sua regulamentação restritiva, ainda mais considerando a posição do STF sobre a matéria, em sentido contrário.

Extrapolando a competência normativa de Ministro de Estado a regulamentação pretendida, afeta *in casu*, ao Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, ainda assim para garantir a sua fiel execução.

Na outra vertente constitucional está a disposição contida no art. 8º inciso I, segundo a qual é *vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Não se trata, portanto, de liberalidade atribuída à Administração, mas de expressa vedação constitucional. Imiscuir-se em assunto que diz respeito à sobrevivência financeira das entidades sindicais, limitando-lhe a receita, sem amparo judicial suficiente, para isso, só pode ser interpretado como interferência do poder público na organização sindical.

Se, em relação à contribuição confederativa, a interpretação da matéria é uniforme, o mesmo não acontece em relação à contribuição assistencial, cuja aplicação é recorrente nos instrumentos normativos de negociação coletiva, mesmo antes da Constituição de 1988, tendo sido exigido por algum tempo o direito de oposição do trabalhador renitente.

Todavia, não é razoável que apenas a parcela de trabalhadores sindicalizados (algo em torno de 20% no Brasil) seja responsável pelo custeio das atividades sindicais durante o processo de negociação coletiva, onde todos os trabalhadores de determinada categoria profissional serão, ao final, beneficiados.

Esta desproporção é discutida, há muitos anos, pelo viés simplista do direito de associação em contraposição ao direito social dos trabalhadores, onde se reconhecem os acordos e convenções coletivas do trabalho (art. 7º inciso XXVI da CF). Ora, o direito a melhores condições de trabalho é de todos os trabalhadores, por intermédio, inclusive de suas organizações sindicais.

Não se associar ao sindicato é um direito individual, mas beneficiar-se de sua atividade, sem a devida contraprestação mínima, é obrigar os associados de uma pessoa jurídica de direito privado o sindicato, a suportarem sozinhos o ônus pelo exercício de uma prerrogativa imposta por lei (o Estado), que a todos (os trabalhadores) beneficia, pois evidente o interesse social da atividade sindical.

Trata-se para os não associados de mera prestação de serviço que, portanto, deve ser suportada eqüitativamente por todos, inclusive pelos não associados, destinatários da norma coletiva que lhes assegura direitos que individualmente não seriam capaz de alcançar por ação individual.

Justa, portanto, a contribuição assistencial, desde que não seja exorbitante, e evidente a demonstração dos benefícios alcançados pelos não associados.

Nesse diapasão, correto está a disposição contida no § 2º do art. 610-A, que limita em um por cento da remuneração bruta anual o valor da contribuição assistencial, ressaltando-se apenas a necessidade de se substituir a expressão *remuneração* por *salário* a fim de dar mais consistência técnica à proposta.

Destaque-se, ainda, que o Senado Federal, no ano de 2004, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.125, de 2004, de autoria do Senador PAULO PAIM, que sustava os efeitos da Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e até hoje aguarda deliberação da Câmara dos Deputados.

Esta proposição, contudo, necessita de alguns aprimoramentos, especialmente no que concerne aos servidores públicos, uma vez que o projeto só se refere aos servidores públicos federais, razão pela qual sugerimos emenda corretiva, transpondo esta previsão para artigo autônomo, retirando do bojo da CLT o disciplinamento da matéria para melhor adequação legislativa.

Por fim, concordamos com o eminente autor quando assevera que *as contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de*

serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada. Ainda mais, essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical. Não possuem razão, portanto, aqueles que argumentam a inexistência de filiação como base para a recusa dos recolhimentos.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, com as emendas que ora são apresentadas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 610-A, da CLT, introduzidos pelo PLS nº 248, de 2006, a seguinte redação:

Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea e do art. 513 desta Consolidação.

§ 1º

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

EMENDA Nº 2 – CAS

Acrescente-se ao PLS nº 248, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

Art. 2º A contribuição assistencial de que trata esta Lei é devida pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da administração direta, autarquias e fundações públicas, pela participação de sua entidade sindical no processo de negociação coletiva, devendo a assembléia geral fixar o valor percentual que não poderá ser superior a um por cento do vencimento básico de cada servidor.

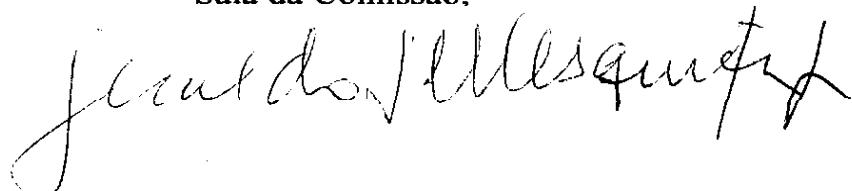
EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se ao PLS nº 248, de 2006, o seguinte artigo 4º:

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

,Presidente



Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248 de 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/12/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES

RELATOR 'AD HOC' : SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT) AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT) 3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- (vago)
ALFREDO NASCIMENTO (PR) JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- (vago) 8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALTER PEREIRA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- MÁRIO COUTO
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, de 2006						
ESTADO DE SANTA CATARINA						
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSC, PL, PR, PRB, PTB, PSC do B) TITULARES						
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSC, PL, PR, PRB, PTB, PSC do B) SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLÉIDE (PT)	
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- SERYS SLHESSARENKO (PT)	
PAULO PAIM (PT)		X			3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- FERNANDO COLLOR (PTB)	
INACIO ARRUDA (PC do B)					5- ANTONÍO CARLOS VALADARES (PSB)	
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					6- (vago)	
JOSÉ NERY (PSOL) (por sessão)					7- (vago)	
PMDB					8- (vago)	
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB	
ROMERO JUÇÁ	X				SUPLENTES	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				1- LEONARDO QUINTANILHA	
VALTER PEREIRA					2- GABRIEL DI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP					3- PEDRO SIMON	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4- NEUTO DE COUTO	
Bloco da Minoria (PFL e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5- JOAQUIM RORIZ	
DEMÓSTENES TORRES					Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
JAYME CAMPOS	X				SUPLENTES	
KATIA ABREU	X				1- ADELMIRO SANTANA	
ROSALBA CIARLINI	X				2- HERACLITO FORTE	
EDUARDO AZEREDO	X				3- RAIMUNDO COLOMBO	
LÚCIA VÂNIA	X				4- ROMEU TUMA	
PAPALEO PAES					5- CICERO LUCENA	
PDT					6- MÁRIO COUTO	
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	7- MARISA SERRANO	
JOÃO DURVAL					PDT	
					SUPLENTE	
					SIM	
					NÃO	
					AUTOR	
					ABSTENÇÃO	

OTAL: 1/1 — SIM: 1/1 — NÃO: 0/0 — ABSTENÇÃO: 0/0 — AUTOR: 0/0 — SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2007.

BS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Patrícia Saboya Gomes
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDAS N°1, N°2 E N°3 – CASAO PLS 248,
DE 2006

OTAL: 00 SIM: 00 NÃO: 00 ABSTENÇÃO: 00 AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 12/07/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUOTUM (art. 122, § 8º, *PC/SC*).

ISBN - 981-02-0690-9
PRINTED IN INDIA

Patrícia Saboya
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248 , DE 2006, APROVADO NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2007.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248 , DE 2006

Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A ao Título V:

“Título V

CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea e do art. 513 desta Consolidação.

§ 1º O percentual de Contribuição Assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical representativa, e a forma de rateio serão fixados por Assembléia Geral dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

Art. 610-B. As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária do empregador em efetuar o desconto da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, puníveis na forma prevista nos arts. 553 e 598 desta Consolidação, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho.

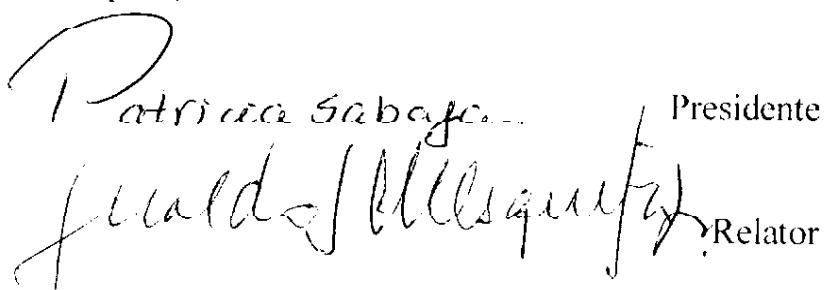
§ 1º Sem prejuízo das penalidades legais fixadas nesta Consolidação, é vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e vedada a participação em concorrências públicas, às empresas em situação irregular com as obrigações relativas ao recolhimento das contribuições assistenciais.

§ 2º Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições assistenciais será tipificado como ato de improbidade administrativa."

Art. 2º A contribuição assistencial de que trata esta Lei é devida pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da administração direta, autarquias e fundações públicas, pela participação de sua entidade sindical no processo de negociação coletiva, devendo a assembléia geral fixar o valor percentual que não poderá ser superior a um por cento do vencimento básico de cada servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Patricia Saboya... Presidente
Juvaldo Alves Guimarães Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

A proposição pretende regulamentar o desconto da contribuição assistencial devida pelos trabalhadores às suas entidades sindicais. Conforme explica o autor, atualmente, as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quanto fixadas em assembleia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

Salienta, ainda, que há um total desrespeito ao princípio da autonomia e da liberdade sindical, previsto na Constituição Federal e que se faz necessária uma norma legal que acabe com a insegurança jurídica no que se refere a essas contribuições.

Informa também que, recentemente, a Subcomissão Permanente do Trabalho e Previdência da Comissão de Assuntos Sociais, ouvidos, em audiência pública, dirigentes sindicais de base, de confederações e centrais sindicais de trabalhadores, aprovou moção no sentido de que o Congresso Nacional aprove, em caráter de urgência, um projeto de lei regulamentando o desconto e a abrangência das contribuições assistenciais, assegurando, assim, o seu caráter universal e compulsório, em respeito ao princípio da autonomia sindical consagrado no texto constitucional.

É com base nos argumentos expostos pelos sindicalistas que o eminentíssimo autor elaborou a presente proposição. Ela prevê o desconto compulsório, no limite percentual de até um por cento da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, e punição para empregadores e órgãos ou empresas públicas que venham a dificultar ou impedir o recolhimento das contribuições.

Trata-se, portanto, de matéria relevante, que merece redobrada atenção dos membros desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A polêmica que antecede a formulação da presente proposição tem como origem o Memorando Circular nº 18/GM, de 2004, da lavra do então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, RICARDO BERZOINI, dirigido aos Delegados Regionais do Trabalho, em que transcreve o teor da decisão liminar referente à Ação Civil Pública nº 2004.34.00.027206-2, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

DEFIRO, o provimento **LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos concretos da Portaria nº 180/2004, e determinar a ré que proceda a imediata fiscalização dos empregadores e sindicatos para que cumpram o disposto na Portaria nº 160/2004, no sentido de que não se efetue descontos relativos às contribuições confederativa e assistencial dos salários dos empregados não sindicalizados, salvo quando autorizados prévia e expressamente com ato de vontade pessoal.

Depreende-se do texto em tela que, em função de liminar deferida em sede de Ação Civil Pública, suspendendo os efeitos jurídicos da Portaria nº 180, de 30 de abril de 2004, voltou a ter eficácia plena a Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004.

A iniciativa da Ação Civil Pública partiu do Ministério Público Federal, sendo responsável por ela o Procurador LAURO PINTO CARDOSO NETO, segundo informação contida no *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A discussão de mérito envolvida na presente controvérsia está centrada na restrição imposta pela Portaria nº 160, de 2004, onde se estabelece que as *contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados*.

No que diz respeito à contribuição confederativa, é verdade a afirmação de que a Súmula nº 666, do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento segundo o qual essa contribuição só é devida pelos trabalhadores filiados ao sindicato, *verbis*:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nesta mesma esteira de entendimento se posiciona o egrégio Tribunal Superior Tribunal do Trabalho (TST), conforme o Precedente Normativo nº 119, cuja redação é a seguinte:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho está consignada nos termos seguintes:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Por seu turno, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, em decisão unânime, tendo como Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, sobre a contribuição assistencial, assim se posicionou:

A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea *a*, da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º, da Carta da República.

Estabelecido o dissenso entre a posição adotada pelo TST e o STF, prevalece a última, porque de hierarquia superior no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a restrição que se quer estabelecer à contribuição assistencial não tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Portaria nº 160, de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego não se harmoniza com o disposto no art. 87 da Constituição Federal, pois a competência ministerial neste caso é para

expedir instruções para a execução das leis e não para sua regulamentação restritiva, ainda mais considerando a posição do STF sobre a matéria, em sentido contrário.

Extrapolando a competência normativa de Ministro de Estado a regulamentação pretendida, afeta *in casu*, ao Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, ainda assim para garantir a sua fiel execução.

Na outra vertente constitucional está a disposição contida no art. 8º inciso I, segundo a qual é *vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Não se trata, portanto, de liberalidade atribuída à Administração, mas de expressa vedação constitucional. Imiscuir-se em assunto que diz respeito à sobrevivência financeira das entidades sindicais, limitando-lhe a receita, sem amparo judicial suficiente para isso, só pode ser interpretado como interferência do poder público na organização sindical.

Se, em relação à contribuição confederativa, a interpretação da matéria é uniforme, o mesmo não acontece em relação à contribuição assistencial, cuja aplicação é recorrente nos instrumentos normativos de negociação coletiva, mesmo antes da Constituição de 1988, tendo sido exigido por algum tempo o direito de oposição do trabalhador renitente.

Todavia, não é razoável que apenas a parcela de trabalhadores sindicalizados (algo em torno de 20% no Brasil) seja responsável pelo custeio das atividades sindicais durante o processo de negociação coletiva, onde todos os trabalhadores de determinada categoria profissional serão, ao final, beneficiados.

Esta desproporção é discutida, há muitos anos, pelo viés simplista do direito de associação em contraposição ao direito social dos trabalhadores, onde se reconhecem os acordos e convenções coletivas do trabalho (art. 7º inciso XXVI da CF). Ora, o direito a melhores condições de trabalho é de todos os trabalhadores, por intermédio, inclusive de suas organizações sindicais.

Não se associar ao sindicato é um direito individual, mas beneficiar-se de sua atividade, sem a devida contraprestação mínima, é obrigar os associados de uma pessoa jurídica de direito privado – o sindicato, a suportarem sozinhos o ônus pelo exercício de uma prerrogativa imposta por lei (o Estado), que a todos (os trabalhadores) beneficia, pois evidente o interesse social da atividade sindical.

Trata-se para os não associados de mera prestação de serviço que, portanto, deve ser suportada eqüitativamente por todos, inclusive pelos não associados, destinatários da norma coletiva que lhes assegura direitos que individualmente não seriam capaz de alcançar por ação individual.

Justa, portanto, a contribuição assistencial, desde que não seja exorbitante, e evidente a demonstração dos benefícios alcançados pelos não associados.

Nesse diapasão, correto está a disposição contida no § 2º do art. 610-A, que limita em um por cento da remuneração bruta anual o valor da contribuição assistencial.

Destaqu-se, ainda, que o Senado Federal, no ano de 2004, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.125, de 2004, de autoria do Senador PAULO PAIM, que sustava os efeitos da Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e até hoje aguarda deliberação da Câmara dos Deputados.

Esta proposição, contudo, necessita de alguns aprimoramentos, uma vez que invade a competência privativa do Presidente da República para legislar sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos federais, *ex vi* do contido no art. 61, inciso II, alínea *c*, da CF. Por outro lado, já se encontra assegurado às entidades associativas e sindicais, nos termos do disposto no art. 240, alínea *c* da Lei nº 8.112, de 1990, o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que o servidor for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, suprindo-se, desse modo, a necessidade de nova norma legal nesse sentido.

No mérito, ressalte-se que a negociação coletiva para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, não é a mesma daquela que ocorre no setor privado, e que o disposto na alínea *d* do art. 240, da Lei nº 8.112, de 1990, que previa um processo de negociação para esses servidores, foi revogado pela Lei nº 9.527, de 1997.

Assim, a previsão contida na proposição, relativamente aos servidores públicos, deve ser suprimida, pelos vícios constitucionais que enseja, e pelo fato de não ter amparo no que se refere ao mérito, e por ter se concentrado apenas nos servidores federais, esquecendo-se dos servidores dos estados, distrito federal e o dos municípios, onde cada regime estatutário deve estabelecer as regras sobre a disposição concernente ao desconto em folha de pagamento.

Também perde a razão de ser o disposto no § 2º do art. 610-B da CLT, que estabelece que, em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições assistenciais será tipificado como ato de improbidade administrativa, razão pela qual o suprimimos.

Não se harmoniza com a boa técnica legislativa impor ao contribuinte e ao encarregado de recolher o encargo forma de rateio alienígena, a ser fixada por Assembléia Geral dos trabalhadores, conforme fixado pelo § 1º do art. 610-A, da CLT.

Se, pelos estatutos sindicais ou pelos termos de deliberação de Assembléia Geral dos trabalhadores for fixado algum tipo de rateio da contribuição assistencial com outras entidades sindicais, a responsabilidade de fazer a partilha é da própria entidade sindical, não devendo se imputar ao empregador esta responsabilidade, motivo pela qual damos nova redação ao texto do dispositivo.

Por fim, concordamos com o eminente autor quando assevera que *as contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada. Ainda mais, essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical. Não possuem razão, portanto, aqueles que argumentam a inexistência de filiação como base para a recusa dos recolhimentos.*

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, com as emendas que ora são apresentadas:

EMENDA N° 01 – CAS

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 610-A, da CLT, introduzidos pelo PLS nº 248, de 2006, a seguinte redação:

Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea e do art. 513 desta Consolidação.

§ 1º O percentual de Contribuição Assistencial devido, a ser creditado para a entidade sindical signatária de acordo ou convenção coletiva de trabalho, será fixado por Assembleia Geral dos trabalhadores.

.....

EMENDA N° 02 – CAS

Suprime-se o § 2º do art. 610-B, da CLT, introduzido pelo PLS nº 248, de 2006, numerando-se o § 1º como parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 610-B

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades legais fixadas nesta Consolidação, são vedadas a concessão de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e a participação em concorrências públicas às empresas em situação irregular com as obrigações relativas ao recolhimento das contribuições assistenciais, devendo a certidão de regularidade ser fornecida pelo Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


OF. nº /07- PRES/CAS

Brasília, *de* *2007*

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, com três emendas, que “Acrecenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,


Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9-3-2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS10879/2007)